

**REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL
DE
NOVO ORIENTE DE MINAS**

Legislatura – 1997/2.000

Vereadores

Arides Silva Gomes
Cristiano Gonçalves da Silva
Edvaldo Batista dos Santos
Francisco Krasnowolski
Itamar Alves Pinto
João Nunes Pereira
Josina Rita de Medeiros
Juvenal Pinheiro Batista
Olinto Ferreira Lopes

ANEXO
ÚNICO
REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, constituída de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente e tem sua sede no Município de Novo Oriente de Minas.

Art. 2º. - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração externa.

Art. 3º. – As reuniões da Câmara Municipal poderão ser realizadas nos povoados e comunidades rurais, desde que deliberado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º. Nos casos de calamidade pública ou ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara no edifício próprio, poderá ela deliberar, provisoriamente, em outro local do Município, por iniciativa do Presidente e aprovação da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Para prestar homenagem ou participar de comemoração especial, ou na sessão de instalação, pode a Câmara, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, realizar reunião solene fora de sua sede.

§ 3º. Somente por maioria absoluta dos vereadores e quando o interesse público o exigir, é que poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Art. 4º. - A legislatura compreende quatro sessões legislativas. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º. de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

Art. 5º. - São considerados como recesso legislativo os períodos não compreendidos nas datas referidas no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 6º. - A Câmara Municipal se instalará 1º. (primeiro) de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às 10:00 hs., em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, o qual designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º. Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO”.

§ 2º. Na hipótese de não se verificar a posse na data prevista neste artigo, deverá ela ocorrer dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º. Prevalecerá, para os casos supervenientes, o prazo e o critério estabelecidos nos parágrafos anteriores.

§ 4º. No ato da posse os eleitos deverão se desincompatibilizar e fazer declaração de seus bens no início e ao término do mandato, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 7º. - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente dispensado de fazê-lo novamente nas convocações posteriores. Da mesma forma se procederá em relação à declaração pública de bens.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I

DA MESA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 8º. - A Mesa da Câmara, com mandato de 01 (um) ano, permitida uma reeleição para o mesmo cargo, compõe-se de Presidente, 1º. Vice-Presidente e 1º. Secretário, a ela competindo privativamente:

- I** - sob a orientação do Presidente, dirigir os trabalhos em plenário;
- II** - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III** - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;
- IV** - apresentar projetos de lei sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação total ou parcial de dotações da Câmara;
- V** - devolver, à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI** - enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas;
- VII** - assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação do Executivo;
- VIII** - a indicação de membros da Câmara Municipal para participar de órgãos externos, será feita pela Mesa e referendada pelo Plenário;
- IX** - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- X** - expedir regulamento da secretaria, determinando as funções de seus servidores, com exceção das do Diretor Geral, que serão fixadas por resolução da Câmara;
- XI** - autorizar as licitações para compras, obras e serviços, de acordo com a lei pertinente;
- XII** - regulamentar o uso dos bens e das dependências da Câmara, em conformidade com o estabelecido em lei e nas resoluções da própria Câmara;
- XIII** - determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- XIV** - organizar a ordem do dia das sessões, fazendo constar, obrigatoriamente e mesmo sem pareceres, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei sujeitos à aprovação por decurso de prazo;
- XV** - distribuir os processos às comissões e incluí-los na pauta;
- XVI** - nomear os membros das comissões especiais criadas pela Câmara e designar-lhes substitutos, respeitada a representação proporcional dos partidos;
- XVII** - expedir o regulamento da Mesa atribuindo funções, direitos e deveres de seus membros de conformidade com a lei e as resoluções da Câmara;
- XVIII** - autorizar as despesas da Câmara, observando o limite das dotações constantes da lei orçamentária;
- XIX** - apresentar, ao fim de sua gestão, relatório das atividades legislativas;

§ 1º. A Mesa da Câmara reunir-se-á periodicamente durante o período de sessões ou fora dele para deliberar sobre os assuntos de sua competência.

§ 2º. A reunião de que se trata o parágrafo anterior se instalará com a presença da maioria dos membros da Mesa e as deliberações serão adotadas pela maioria dos presentes.

§ 3º. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria absoluta, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos da Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão depositadas em urna.

§ 4º. A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 9º. - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, haverá um 2º. Vice-Presidente e um 2º. Secretário, eleitos conjuntamente com aqueles.

§ 1º. Na ausência do Presidente e do 1º. Vice-Presidente, o 2º. Vice-Presidente e os Secretários os substituirão, sucessivamente.

§ 2º. Ausentes em plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição, em caráter eventual.

§ 3º. Ao 1º. Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou licenças, ficando investido na plenitude das respectivas funções.

§ 4º. Na hora determinada ao início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 10 - As funções dos membros da Mesa cessam:

- I - pela posse da nova Mesa eleita;
- II - pela renúncia apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador;

Art. 11 - O Presidente não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Seção II

Da eleição da Mesa

Art. 12 - A Mesa da Câmara será eleita no primeiro dia da sessão legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 13 - A eleição será feita por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. A votação será secreta, mediante cédulas contendo os nomes dos candidatos e os respectivos cargos.

§ 2º. O Presidente fará a leitura dos votos, determinará a sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.

§ 3º. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á segundo escrutínio secreto para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio secreto, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.

Art. 14 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - Na eleição da Mesa, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente a convocação de sessões para esse fim.

Art. 15 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para preenchimento da vaga, em sessões subsequentes àquela em que ocorrer vacância.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, ao vereador mais velho competirá a plenitude da Presidência, até o preenchimento dos lugares vagos.

Seção III

Da Renúncia e Destituição da Mesa

Art. 16 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa se dará por ofício a ela dirigido e se efetivará independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

Art. 17 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços) , no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando-lhes o direito de defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, ou exorbitante no exercício delas.

Art. 18 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em plenário, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

Parágrafo Único - O processo de destituição dos membros da Mesa obedecerá ao mesmo rito estabelecido à cassação de mandato do Vereador.

Seção IV

Do Presidente

Art. 19 - O Presidente é o representante legal da Câmara em suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

- a)** comunicar aos Vereadores, com antecedência convocação de sessão extraordinária;
- b)** determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição;
- c)** não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;
- d)** declarar prejudicada a proposição, em fase de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e)** zelar pelo cumprimento dos prazos do processo legislativo;
- f)** declarar a perda e a extinção de mandatos, na forma e condições estabelecidas em lei;
- g)** fazer publicar os Atos da Mesa, Portarias, Resoluções, Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

II - quanto às sessões:

- a)** convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender as sessões, observando e fazendo observar as normas legais e as determinações do Regimento;
- b)** determinar, de ofício ou requerimento do Vereador, a verificação de presença;
- c)** conceder ou negar a palavra dos Vereadores, nos termos regimentais e não permitir divagações ou aparte estranhos ao assunto em discussão;
- d)** interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a seus membros, advertindo-o e chamando-o à ordem e, em caso de reincidência, cassando-lhe a palavra, ou suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- e)** estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;
- f)** anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- g)** anotar, em cada votação, a decisão do plenário;
- h)** resolver sobre os requerimentos que forem de sua alçada;
- i)** resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando, a respeito, for omissa o Regimento;
- j)** mandar anotar, em livro próprio, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- l)** manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- m)** comunicar ao plenário, tão logo cheguem a seu conhecimento, os fatos extintivos ou suspensivos de mandato, nos casos previstos em lei federal, convocando imediatamente o suplente;
- n)** convocar, nos casos permitidos, sessões extraordinárias;

III - quanto à administração interna:

- a)** superintender os serviços da secretaria, autorizar as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- b)** apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- c)** rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;
- d)** providenciar a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, no prazo previsto em lei;

IV - quanto às relações externas:

- a)** dar audiências públicas, em dia e hora pré-fixados;
- b)** censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c)** manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d)** agir judicialmente em nome das prerrogativas institucionais da Câmara, independentemente de autorização plenária;
- e)** dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, dos projetos rejeitados ou de decurso de prazo para liberação;
- f)** promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário.

Art. 20 - Compete ainda ao Presidente:

- I** - executar as deliberações do plenário;
- II** - assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III** - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos;
- IV** - licenciar-se da Presidência quando tiver que se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V** - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- VI** - solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição.

Art. 21 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 22- Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do plenário, mas, para discuti-las, deverá se afastar da Presidência, assim permanecendo enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 23 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir na Presidência, só terá voto:

- I** - na eleição da Mesa;
- II** - quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III** - quando houver empate em qualquer decisão do plenário;
- IV** - na votação secreta.

Seção V

Do Vice-Presidente

Art. 24 - Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.
- IV - auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância do Regimento.

Art. 25 - Compete ao Secretário:

- I - constatar a presença dos Vereadores;
- II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III - ler, durante o Expediente, o sumário dos requerimentos e projetos;
- IV - ler, conjuntamente com o Presidente, todas as Atas aprovadas e a prestação de contas pela Mesa;
- V - zelar, durante a sessão, pela guarda dos papéis e documentos submetidos à decisão da Câmara;
- VI - verificar as votações nominais e simbólicas;
- VII - fiscalizar a inscrição dos Vereadores em livro próprio, anotando o tempo em que o Vereador deve usar da palavra;
- VIII - redigir as atas das deliberações secretas;
- IX - auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância do Regimento.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 26 - As Comissões da Câmara serão:

- I - permanentes, as que subsistirem através da legislatura;

II - temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais, ou de representação, que se extinguem quando preenchidos os fins para os quais foram criadas.

Art. 27 - Assegurar-se-á, nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art. 28 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 01 (um) ano, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o vereador do partido ainda não representado em outra comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º. Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º. Organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no artigo anterior, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

Art. 29 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º. Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º. Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá solicitar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informação e documentos, e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º. Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação em Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º. Sempre que a Comissão solicitar informação ao Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 58 deste regimento, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º. O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo,

desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º. As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 30 - O membro da Comissão Permanente poderá solicitar dispensa da mesma, mediante justificativa escrita apresentada no Plenário.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 31 - As Comissões Permanentes têm como objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles a sua opinião, quer quanto ao aspecto técnico quer quanto ao mérito.

Parágrafo Único - As Comissões poderão apresentar proposições nos casos reservados à sua competência.

Art. 32 - As Comissões Permanentes são 3 (três), compostas de Presidente, Relator e membro, com igual número de suplentes, e têm as seguintes denominações:

- I -** De Legislação, Justiça e Redação;
- II -** De Economia, Finanças e Orçamento;
- III -** De Obras Públicas e Serviços Públicos.

Art. 33 - Caberá às Comissões Técnicas Permanentes, além de sua competência específica, o seguinte:

I - estudar os assuntos submetidos ao exame e manifestar sobre eles a sua opinião, quer quanto ao aspecto técnico, quer quanto ao mérito, emitindo parecer sobre as proposições referentes aos assuntos de sua especialização e preparando, por iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos e resoluções ou de decreto legislativo atinentes à sua especialidade;

II - promover estudos e debates sobre problemas de interesse público relativos à sua competência;

III - acompanhar as atividades da administração direta ou indireta do Município e de seus respectivos órgãos relacionados à sua especialização;

IV - tomar iniciativa na elaboração de proposições ligadas ao estudo que realizar;

V - convocar agentes políticos e convidar os agentes administrativos da administração pública municipal para depoimentos e esclarecimentos que julgar necessários dentro de suas atribuições específicas, bem como promover averiguações e diligências externas dentro de sua competência;

VI - constituir subcomissões, mediante proposta de qualquer de seus membros, com aprovação de 2/3 da Comissão.

Art. 34 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos remetidos à apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico, redacional, lógico, gramatical ou de técnica legislativa, bem assim sobre o mérito das seguintes matérias:

- I** - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- II** - licença do Prefeito;
- III** - criação de órgãos paraestatais;
- IV** - concessão de serviços públicos;
- V** - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- VI** - segurança pública;
- VII** - direitos humanos;
- VIII** - parecer prévio do Tribunal de Contas às contas municipais.

Parágrafo Único - São ainda atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I - promover, no âmbito municipal, estudos, pesquisas, palestras e promoções sobre a significação das normas asseguradoras dos direitos humanos, inscritas na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas Declarações de Direitos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização Mundial da Saúde e outras entidades; propugnar pelo aperfeiçoamento da Justiça, principalmente em seu aspecto distributivo;

II - receber representações que contenham denúncias de violação de direitos humanos, nos limites territoriais do Município, apurar sua procedência e providenciar, junto às autoridades competentes, a cessação dos abusos e a promoção das responsabilidades;

III - recomendar às autoridades competentes a responsabilidade de agentes ou servidores que pratiquem atos de violação de direitos humanos;

IV - exigir o comparecimento de servidores municipais para prestar depoimento ou informações e solicitar, a quem de direito, o comparecimento de outros servidores e autoridades;

V - tomar outras providências destinadas a promover a valorização e defesa dos direitos humanos, da cidadania e da segurança pública.

Art. 35 - Compete à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro, tributário, orçamentário ou sobre matérias referentes a operações de crédito, vencimentos e vantagens dos servidores públicos, subsídios e que, direta ou indiretamente, acarretem responsabilidade ao erário ou que representem mutação patrimonial do Município.

§ 1º. Incumbe, ainda, à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento a fiscalização financeira e orçamentária e a tomada de contas da Administração Pública Municipal, visando o cumprimento do processo de fiscalização previsto pela Constituição, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro de todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município, mediante o parecer e o auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado;

II - acompanhamento, através de auditoria, das atividades financeiras e orçamentárias do Município, podendo estabelecer um programa regular de informações sobre a realização da receita e da despesa pública a serem examinadas e julgadas;

III - emitir parecer sobre a regularidade ou não das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos do Município para julgamento do plenário;

§ 2º. A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento poderá requisitar:

I - informações sobre as contas dos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta do Município;

II - cópias do relatório de inspeções e auditorias realizadas e respectivas decisões;

III - balanços dos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município;

IV - inspeção em órgãos ou entidades quando o relatório de auditoria, quer independente, quer interna, quer do Tribunal de Contas do Estado, quer da Comissão de Economia, Finanças e Defesa do Consumidor apontar irregularidades nas contas;

V - cópia autêntica de qualquer documento que represente despesa pública a ser por ela examinada e julgada.

§ 3º. O parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas dos órgãos da Administração Pública direta ou indireta do Município será recebido e remetido pelo Presidente da Câmara para exame da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e posterior deliberação do plenário.

Art. 36 - À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete emitir pareceres sobre os processos referentes à:

I - desenvolvimento e integração regional, organização municipal, urbanismo e planejamento urbano-rural, habitação e na apreciação e fiscalização do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

II - serviços e concessões de transporte coletivo e individual de passageiros, controle e segurança de tráfego urbano, trânsito e obras viárias e afins, obras e serviços públicos em geral e concessão de uso de bens;

III - organização agrária, produção vegetal e animal, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos rurais, promoção e extensão rural, preservação de recursos naturais e renováveis;

IV - organização e reorganização de órgãos ou repartições da administração pública direta ou indireta aplicadas à área de sua competência.

Seção III

Dos Presidentes e Relatores das Comissões Permanentes

Art. 37 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Relatores e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 38 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias;
II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
III - receber as matérias destinadas à Comissão, encaminhando-as ao Relator para parecer;
IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
VI - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º. O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Relator.

§ 2º. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Art. 39 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 40 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Seção IV

Das Reuniões

Art. 41 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º. As reuniões extraordinárias, que podem, também, ser realizadas de fora do recinto da Câmara, serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, dispensando este prazo se, ao ato de convocação, estiverem presentes todos os seus membros.

§ 2º. As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 42 - As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo Único - As Comissões permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem pareceres em matéria sujeita à tramitação de urgência, ocasião em que as sessões serão suspensas.

Art. 43 - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Seção V

Das Atas da Reuniões

Art. 44 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

- I - a hora e o local da reunião;
- II - os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizerem presentes;
- III - referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;
- IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões;

Parágrafo Único - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 45 - À Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

Seção VI

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 46 - As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

- I - com renúncia;
- II - destituição
- II - com a perda do lugar.

§ 1º. A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante a sessão legislativa.

§ 3º. As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorrer justo motivo, como doença comprovada ou desempenho de missões oficiais da Câmara e do Município.

§ 4º. A destituição se dará por resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, cabendo ao Presidente da Mesa declarar a vaga decorrente.

§ 5º. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto no art. 27 deste Regimento.

Seção VII

Dos Pareceres e Prazos

Art. 47 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O Relator apresentará suas conclusões, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição parcial ou total da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda.

Art. 48 - O relatório, sempre por escrito, somente será considerado como parecer se aprovado pela maioria da Comissão.

§ 1º. A simples aposição da assinatura, ainda que com restrições, implicará aceitação à conclusão do relator.

§ 2º. Sempre que não concordar com o relator, poderá o membro exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

§ 3º. O voto do relator, não acolhido pela maioria, será tido como voto vencido.

§ 4º. O voto em separado, acolhido pela maioria, será considerado como parecer da Comissão.

Art. 49 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Art. 50 - A distribuição das matérias às Comissões é ato de competência do Presidente da Câmara Municipal, devendo fazê-lo logo após a leitura do seu resumo na Pauta da Ordem do Dia.

§ 1º. A designação do relator se fará como ato contínuo ao de conhecimento da distribuição, respeitada a competência em razão da matéria;

§ 2º. Quando o parecer do relator não consubstanciar o voto da maioria da Comissão, cumprirá ao 3º. membro emitir parecer sobre a matéria, cabendo ao seu Presidente, caso necessário, o voto de desempate.

Art. 51 - Cada integrante das Comissões emitirá seu parecer nos seguintes prazos, contados em dias úteis:

- I** - 5 (cinco) dias nas matérias em regime de urgência;
- II** - 8 (oito) dias nas matérias em regime de prioridade;
- III** - 10 (dez) dias nas matérias em tramitação ordinária;
- IV** - 15 (quinze) dias em projetos de codificação.

§ 1º. Os prazos dos integrantes das Comissões fluirão após o término do prazo estabelecido para emendas, nos termos do artigo 112 deste Regimento.

§ 2º. Para efeito da contagem dos prazos estabelecidos neste artigo, serão considerados os regimes em que se classificarem os projetos no momento do seu protocolo; no caso de alteração do regime de tramitação após o protocolo, o projeto retornará à Ordem do Dia para leitura e reabertura dos prazos.

Art. 52 - Os prazos estabelecidos no artigo anterior correm na secretaria e são comuns a todas as Comissões.

Parágrafo Único - Respeitado o princípio da representação proporcional, o Presidente da Câmara poderá designar membros "ad-hoc" para substituir os titulares que não hajam se pronunciado nos prazos regimentais, os quais emitirão pareceres em:

- a)** 48 (quarenta e oito) horas em se tratando de matéria em tramitação sob o regime de urgência, prioridade ou ordinária;
- b)** 7 (sete) dias em se tratando de matéria codificada.

Art. 53 - Ressalvados os casos expressamente consignados neste Regimento, as indicações e os requerimentos independerão de pareceres das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - Não estará sujeita a prévio parecer a proposição oriunda da própria Comissão, salvo quando solicitada a audiência de outra que tenha competência para apreciá-la.

Seção VIII

Das Comissões Temporárias

Art. 54 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Parlamentar de Inquérito;
- II - Especiais de Representação;
- III - Especiais de Investigação e Processantes;
- IV - Especiais de Estudos.

Art. 55 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas nos termos da lei, se destinarão a examinar irregularidades ou fatos determinados que se incluam na competência municipal.

§ 1º. A proposta de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá das assinaturas mínimas de 1/3 dos membros da Câmara, ou da sua deliberação em Plenário, respeitando o mesmo *quorum*, indicando:

- I - os atos e fatos que devam ser apurados;
- II - prazo de funcionamento, que será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), justificadamente.

Art. 56 - As Comissões de Representação terão a finalidade de representar a Câmara em atos externos.

Parágrafo Único - A instituição de Comissões de Representação será requerida por qualquer Vereador e submetida ao plenário, mas os seus membros serão designados pelo Presidente da Câmara, que cumpridas as finalidades a que foram constituídas, deverão apresentar relatório sobre suas atividades.

Art. 57 - As Comissões Processantes serão constituídas para:

- I - apurar infrações político-administrativas, nas condições e termos da legislação competente;
- II - destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

Art. 58 - As Comissões Especiais de Estudos serão instituídas com o objetivo de angariar subsídios sobre assuntos específicos não pertinentes à alçada de outra Comissão Temporária.

§ 1º. As Comissões Especiais de Estudos terão prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante prévia aprovação do Plenário, para apresentar relatório sobre suas atividades, assim como conclusões sobre as providências a serem tomadas.

§ 2º. Quando o objeto de estudo for considerado emergencial, poderá o Plenário fixar o prazo de 30 (trinta) ou 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 59 - As conclusões das Comissões Temporárias, além do encaminhamento de acordo com as recomendações propostas, deverão constar do Expediente da primeira sessão ordinária de terça-feira após a sua lavratura, para leitura e conseqüente conhecimento dos senhores Vereadores, independendo de aprovação do Plenário, assim como serem encaminhadas às pessoas interessadas e à imprensa.

TÍTULO III
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 60 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 61 - São deveres e obrigações do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, na posse e no término do mandato;

II - comparecer às sessões convenientemente trajado;

III - cumprir os deveres dos cargos para os quais tenham sido eleito ou designado;

IV - votar as proposições submetidas à apreciação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, caso seja decisivo o seu voto;

V - comportar-se em plenário com respeito, não perturbando os trabalhos;

VI - obedecer as normas regimentais;

VII - residir no Município;

VIII - no ato da posse, preencher ficha na Secretaria, onde consignará 3 (três) assinaturas, que servirão para reconhecimento da sua firma nas subscrições de proposituras e documentos afins.

Art. 62 - Os Vereadores têm livre acesso às dependências da Câmara, podendo examinar quaisquer de seus documentos ou atos administrativos respeitando o horário normal de expediente.

Art. 63 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do plenário;

V - proposta de sessão secreta para discutir o assunto, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II
DA POSSE, LICENÇA E VAGA

Art. 64 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 6º. deste Regimento.

§ 1º. Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente em qualquer fase da sessão de que participarem, independentemente da manifestação plenária.

§ 2º. O suplente, quando convocado, terá o prazo de 15 (quinze) dia para tomar posse, a contar da data do recebimento da convocação.

§ 3º. A recusa do Vereador e do suplente, quando convocados a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, expirado o prazo regimental, declarar extinto o mandato.

Art. 65 - O Vereador somente poderá se licenciar:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º. O pedido de licença pelos motivos enumerados nos incisos anteriores independe da aprovação do plenário, sendo deferido de plano pelo Presidente.

§ 2º. Deferido o pedido de licença, o suplente imediato, se presente, poderá assumir o exercício do mandato, cumpridas as formalidades legais.

§ 3º. O Vereador licenciado nos termos do inciso III não perceberá qualquer remuneração, cabendo ao suplente convocado, subsídios integrais.

§ 4º. Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, cabendo ao suplente convocado subsídios integrais.

§ 5º. O suplente no exercício da vereança que se licenciar, não terá direito à percepção de subsídios a qualquer título.

Art. 66 - As vagas na Câmara se darão por extinção ou perda e cassação de mandato.

§ 1º. A extinção ou perda se dará:

I - por falecimento, renúncia ou perda dos direitos políticos;

II - se deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara;

III - se deixar de comparecer às sessões, nos casos especificados em lei;

IV - se incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para exercício do mandato e não se desincompatibilizar no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

V - nos demais casos previstos em lei.

§ 2º. A extinção do mandato se torna efetiva pela simples declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em Ata, após a sua ocorrência e comprovação.

Art. 67 - A renúncia do Vereador se fará por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que lida em sessão pública.

Art. 68 - A Câmara cassará o mandato do Vereador nos casos especificados em lei.

Art. 69 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato do Vereador:

I - por incapacidade civil, decretada por sentença de interdição transitada em julgado;

II - por condenação criminal, transitada em julgado, que impuser pena privativa de liberdade e enquanto durarem seus efeitos;

Parágrafo Único - A substituição do titular pelo suplente se dará até o final da suspensão.

CAPÍTULO III

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 70 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º. As representações partidárias deverão indicar à Mesa, na primeira sessão após a eleição desta, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 2º. Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º. Os líderes serão substituídos, em seus impedimentos, faltas e ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

§ 4º. São de competência dos líderes:

I - as comunicações partidárias;

II - o encaminhamento de votação;

§ 5º. Sempre que o Prefeito, através de ofício dirigido à Mesa, indicar vereadores para intérpretes de seu pensamento junto à Câmara, estes gozarão de todas as prerrogativas concedidas aos líderes e vice-líderes.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

Art. 71 - As sessões de Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, as quais serão públicas, salvo deliberação em contrário do plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 72 - Será dada publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se o resumo dos trabalhos, sempre que possível.

Art. 73 - Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara têm duração de 02 (duas) horas, a contar do horário de seu efetivo início.

Art. 74 - Durante as sessões somente os Vereadores e os funcionários da Casa poderão permanecer em plenário.

Parágrafo Único - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no plenário, autoridades públicas, personalidades homogêneas e representantes credenciados da imprensa, que terão lugares reservados para este fim.

Art. 75 - As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 de seus membros.

Art. 76 - Considera-se presente à sessão o Vereador que participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 1º. O registro da presença será feita mediante anotação na ata da sessão respectiva.

§ 2º. Considerar-se-á faltoso o Vereador que não comparecer à sessão não instalada por ausência de "quorum".

Seção I

Das Sessões Ordinárias

Art. 77 - As Sessões Ordinárias serão realizadas às primeiras segunda, terça e quarta-feiras de cada mês, com início às 20:00 horas.

§ 1º. Se qualquer desses dias recair em feriado, ou ponto facultativo, compete ao plenário, por maioria simples, fixar outro dia, anterior ou posterior, para a realização da sessão, caso não decida suprimi-la.

§ 2º. Verificada, no horário regimental, em primeira chamada, a existência de “quorum” mínimo a que alude o artigo 75 deste Regimento, será observada a tolerância máxima de até 30 (trinta) minutos.

§ 3º. Feita a segunda chamada e constatada a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 4º. As votações somente poderão ser feitas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo hipótese em que for exigido outro “quorum”.

§ 5º. Inexistindo número legal para as votações, os trabalhos serão suspensos por 5 (cinco) minutos, findos os quais, persistindo falta de “quorum”, a sessão será encerrada.

§ 6º. As Sessões Ordinárias poderão ser prorrogadas, pelo prazo máximo de 90 (noventa) minutos, pelo voto favorável da maioria simples dos presentes.

Art. 78 - Somente pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos presentes poderá ser parcialmente suprimida a sessão.

Art. 79 - A inexistência de “quorum” para as votações implica a transferência da matéria respectiva para a correspondente Sessão Ordinária do dia seguinte.

Art. 80 - A pauta das reuniões ordinárias deverá ser distribuída com antecedência mínima de 24 horas e nelas se praticarão os seguintes atos:

- I - leitura, discussão e votação das proposições em pauta;
- II - discurso dos oradores inscritos.

§ 1º. O suplente pode usar a inscrição do titular e vice-versa.

§ 2º. É permitida a cessão ou permuta de inscrição, desde que na integridade de seu tempo.

§ 3º. Perde a inscrição o Vereador que dela desistir ou não estiver presente à sessão, quando convocado a dela fazer uso.

§ 4º. Em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, será convocado à tribuna o próximo inscrito, que, não desejando fazer uso da palavra, terá sua inscrição assegurada para sessão ordinária imediata.

§ 5º. A suspensão do discurso dos oradores implica o prejuízo automático da respectivas inscrições.

Art. 81 - Na organização da pauta, o Presidente respeitará a ordem de tramitação a que alude o artigo 95 deste Regimento.

Parágrafo Único - A matéria com discussão encerrada ou para a qual não tenha existido número para votação entrará em primeiro lugar na Ordem do Dia da sessão seguinte, respeitando o regime de sua tramitação.

Art. 82 - Durante a Ordem do Dia, somente serão permitidas questões de ordem atinentes ao assunto em discussão.

§ 1º. As matérias constantes da pauta somente poderão ser invertidas, respeitado o regime de sua tramitação, pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º. Somente entrarão em pauta, para discussão e votação, as proposições que estiverem com seus pareceres inteiramente prolatados.

§ 3º. Não se aplica a regra do parágrafo anterior se se tratar de proposições com prazo fatal de deliberação, hipótese em que elas entrarão em pauta mesmo sem pareceres, para discussão e votação, nas sessões ordinárias seguintes ao seu termo final.

Seção IV

Das Sessões Extraordinárias

Art. 83 - A convocação extraordinária da Câmara, somente em caso de urgência ou interesse público relevante, poderá ser feita:

I - durante o recesso:

- a)** pela maioria dos seus membros;
- b)** pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- c)** pelo Presidente da Câmara Municipal.

II - fora do recesso:

- a)** pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. Partindo dos Vereadores ou do Presidente da Câmara, a convocação, que somente será possível quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar, será feita em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita dos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Se partir do Prefeito, a convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes deverá ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício do Prefeito.

§ 4º. As sessões extraordinárias podem ser realizadas a qualquer dia e a qualquer horário e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à sua convocação.

§ 5º. A convocação, sempre que possível, se fará em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 6º. Os Vereadores, mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, poderão solicitar a realização de sessão extraordinária, fora do recesso, cabendo ao Presidente da Câmara o seu deferimento, desde que estejam presentes os pressupostos de sua convocação.

§ 7º. A convocação terá finalidade específica e citará, expressa e precisamente, a matéria a ser tratada.

§ 8º. Como matéria urgente somente podem ser invocadas:

- I - aquelas cujo prazo para deliberação esteja na iminência de se esgotar;
- II - aquelas cuja implantação ou execução deva se dar imediatamente, a critério de seu autor, sob pena de perder sua eficácia ou oportunidade.

Art. 84 - Todo o tempo de duração das sessões extraordinárias será dedicado à Ordem do Dia.

Art. 85 - Aplicam-se às extraordinárias, no que forem cabíveis, as mesmas normas que regem as sessões ordinárias.

Seção V

Das Sessões Solenes

Art. 86 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, com aprovação do plenário, para o fim específico que lhe for determinado, ou para conferências ou solenidades cívicas ou oficiais.

Art. 87 - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, e será dispensada a verificação de presença.

§ 1º. Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 2º. Os trabalhos da sessão solene serão elaborados pelo Presidente.

Seção VI

Das Sessões Secretas

Art. 88 - Somente haverá sessão secreta por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, com o fim de tratar da preservação de decoro parlamentar o outro assunto relevante.

§ 1º. A Mesa providenciará para que seja conservado o sigilo necessário, afastando do recinto todas as pessoas, inclusive servidores, da Câmara.

§ 2º. Iniciada a sessão, a Câmara deliberará preliminarmente, se o seu objeto deve continuar a ser tratado secretamente. Tornar-se-á pública, em caso contrário.

§ 3º. A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado.

§ 4º. A ata somente poderá ser reaberta para exame em sessão secreta.

§ 5º. Antes de encerrada a sessão, resolverá a Câmara se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

TÍTULO V

DAS ATAS

Art. 89 - Das sessões da Câmara se lavrará ata contendo o registro de todo o ocorrido, a qual será reproduzida e distribuída aos líderes de Bancadas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas da sessão ordinária que deva ser apreciada.

§ 1º. A ata, uma vez aprovada, receberá a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, na mesma sessão, com qualquer número de Vereadores presentes.

§ 3º. Caso não tenha sido distribuída com antecedência prevista neste artigo, a ata será apreciada na sessão subsequente.

Art. 90 - O pedido de retificação, sempre por escrito, somente poderá ser apresentado até o momento da apreciação da respectiva ata, sem o que será considerada automaticamente aprovada.

§ 1º. No pedido de retificação é facultado o encaminhamento de votação.

§ 2º. Aprovada a retificação, esta será inscrita na ata da sessão em que ocorrer a decisão e levada a efeito à margem daquilo que for retificado.

§ 3º. Os pronunciamentos somente poderão ser retificados por seus autores, na forma prevista neste artigo, independentemente de aprovação do plenário.

§ 4º. Não havendo retificação da ata, não se admitirá qualquer alteração em seu conteúdo.

§ 5º. As atas serão numeradas de ano para ano legislativo, contendo o número de ordem da sessão, da sessão legislativa e da legislatura.

TÍTULO VI

DAS PROPOSITURAS E SUA TRAMITAÇÃO

Art. 91 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento pelo plenário.

§ 1º. As proposições podem consistir em:

- I** - projetos de lei;
- II** - projetos de decreto legislativo;
- III** - projetos de resolução;
- IV** - indicações;
- V** - requerimentos;
- VI** - substitutivos ou emendas;
- VII** - vetos;
- VIII** - recursos;
- IX** - moções.

§ 2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

Art. 92 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I** - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II** - que delegar a outro órgão atribuições privativas do legislativo;
- III** - manifestadamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, ouvidas a Assessoria Jurídica e a Comissão de Justiça.

Art. 93 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários, desde que haja anuência do primeiro subscritor.

§ 1º. Para a retirada de proposituras, todos os autores deverão assinar o pedido de retirada.

§ 2º. O pedido de adiamento da discussão e votação de proposituras poderá ser feito por qualquer dos autores, quando se tratar de processo em regime de urgência e esta estiver com o prazo vencido.

Art. 94 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Presidência determinará a sua reconstituição.

Art. 95 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - urgência;
- II - prioridade;
- III - ordinária;
- IV - especial.

§ 1º. Tramitarão obrigatoriamente em regime de urgência, independentemente de qualquer manifestação plenária:

- I - matéria oriunda do Prefeito, quando solicitada expressamente a urgência em sua apreciação;
- II - vetos;
- III - recursos contra atos do Presidente;
- IV - destituição dos componentes da Mesa;
- V - fixação de subsídios;
- VI - proposituras de iniciativa da Câmara que tenham a assinatura de 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 2º. Tramitarão com prioridade as proposições oriundas do Executivo com prazo para deliberação, mas sem pedido expresso de urgência, as que tiverem a assinatura de ¼ (um quarto) dos membros da Câmara e o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas municipais.

§ 3º. A tramitação em regime especial é específica das matérias codificadas.

CAPITULO II

DOS PROJETOS

Art. 96 - A Câmara exerce sua função legislativa por via de projetos de lei, projetos de decreto legislativo e projetos de resolução.

§ 1º. São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu objetivo;
- b) conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 97 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º. A iniciativa dos projetos será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa;
- III - do Prefeito.

§ 2º. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, ressalvados os casos de competência exclusiva da Câmara;
- III - importem em aumento de despesa ou diminuição de receita;
- IV - disciplinem o regime jurídico de seus servidores;
- V - disponham sobre o orçamento do Município.

§ 3º. Aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa ou que alterem a criação de cargos.

§ 4º. Ao projeto de lei orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 5º. É da competência privativa da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - autorizem a abertura de créditos suplementares através da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;
- II - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

§ 6º. Aos projetos de competência da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa, salvo quando subscritas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 7º. Os projetos de lei que disponham sobre criação e extinção de cargos na Câmara estarão sujeitos à votação em dois turnos.

Art. 98 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 99 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites de economia interna da Câmara de sua competência privativa e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo Único - Constituem matérias de projetos de decreto legislativo:

- I - fixação de subsídios e verba de representação do Prefeito;
- II - aprovação ou rejeição de contas do Prefeito;

III - concessão de homenagens e títulos honoríficos;
IV - demais atos que independem de sanção do Prefeito, como tais definidos em lei.

Art. 100 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua secretaria, a Mesa e os Vereadores.

Parágrafo Único - Constituem matérias de projetos de resolução:

I - destituição dos membros da Mesa;
II - fixação de subsídios dos Vereadores e verba de representação do Presidente;
III - elaboração e reforma do Regimento Interno;
IV - aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
V - demais atos de sua economia interna.

Art. 101 - São aplicáveis aos projetos de decreto legislativo e de resolução as disposições dos artigos 49 e 98 deste Regimento.

Art. 102 - Mediante solicitação expressa do Prefeito a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa da Câmara.

§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa da Câmara.

§ 2º. A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como termo inicial.

§ 3º. Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 4º. Os prazos previstos neste artigo se aplicam também aos projetos de lei para os quais se exija a aprovação por "quorum" qualificado.

§ 5º. Os prazos fixados neste artigo não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara, nem são aplicáveis aos projetos de codificação.

Art. 103 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem da Dia, independentemente de pareceres, para discussão e votação, pelo menos nas duas últimas sessões antes do prazo.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 104 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público à administração direta e indireta do Município, e aos concessionários do serviço público municipal.

§ 1º. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados pelo Regimento para constituir objeto de requerimento.

§ 2º. As indicações serão encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação, salvo a hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º. Qualquer dos líderes partidários poderá solicitar a votação de indicações que, a seu ver, sejam inconvenientes à luz de definição regimental.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 105 - Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto.

§ 1º. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I - sujeitos ao despacho do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do plenário.

§ 2º. É vedado ao Vereador subscrever, após a sua votação em plenário, os requerimentos para participação em congressos e encontros similares, de que trata o este Regimento.

Art. 106 - São de alçada do Presidente da Câmara, e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I - permissão para falar sentado;
- II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário, desde que não rejeitada;
- III - observância de disposição regimental;
- IV - retirada, pelo autor, de proposições ainda não submetidas à apreciação do plenário;
- V - verificação de presença ou de votação;
- VI - informações sobre os trabalhos e a pauta da sessão;
- VII - declaração de voto;
- VIII- encaminhamento de votação pelos líderes.

Art. 107 - São de alçada do Presidente, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de cargos na Câmara;
II - audiência de comissão, quando solicitada por outra;
III - juntada ou desentranhamento de documentos;
IV - constituição de comissão de representação;
V - licença de vereança;
VI - informações ao Prefeito ou por seu intermédio;
VII - informações sobre atos da Mesa da Câmara;
VIII - informações dirigidas a órgãos paraestatais e de concessionários do serviço público municipal.
IX - votos de pesar por falecimento ou congratulações por aniversário natalício.

§ 1º. Os pedidos de informações somente poderão se referir a atos do Legislativo, do Executivo, de entidades paraestatais e de concessionários do serviço público municipal.

§ 2º. Não cabem em requerimentos de informações quesitos que importem em sugestão ou crítica à autoridade consultada.

Art. 108 - São de alçada do plenário, verbais e votados, em discussão ou encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão;
- II - votação por determinado processo ou método;
- III - dispensa de leitura de proposições.

Parágrafo Único - Os requerimentos de adiamento da discussão e da votação de matérias constantes da pauta serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

Art. 109 - São de alçada do plenário, escritos, sem discussão, mas admitindo encaminhamento de votação:

- I - as moções de:
 - a) louvor;
 - b) congratulações;
 - c) solidariedade;
 - d) protestos.
- II - os requerimentos que solicitem:
 - a) inserção de documento em ata;
 - b) licença para o Prefeito se afastar do cargo;
 - c) retificação de ata;
 - d) comunicação com autoridades federais e estaduais;
 - e) convocação de secretários municipais;
 - f) encerramento da sessão ou suspensão de sua realização, sempre por motivo justificado;
 - g) cessão de dependências da Câmara.

§ 1º. O pedido de que trata a letra “g” do inciso II deste artigo deverá ser feito com antecedência máxima de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo vedada a cessão de dependências da Câmara em datas pré-fixadas para meses vindouros.

§ 2º. Poderá o Presidente, em caráter de emergência e desde que não haja decisão contrária do Plenário, autorizar a cessão de que trata a letra “g” do inciso II.

Art. 110- Aplica-se aos requerimentos a que alude o artigo anterior, quando rejeitados ou no que couber, o critério estabelecido no artigo 98 deste Regimento.

CAPÍTULO V

DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

Art. 111 - Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º. É vedada a apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo, pelo mesmo Vereador ou Comissão, sobre a mesma matéria.

§ 2º. Não serão admitidos substitutivos na Segunda discussão.

Art. 112 - São estabelecidos os seguintes prazos para apresentação de emendas e substitutivos, contados em dias úteis, a partir da leitura do resumo da matéria na Pauta da Ordem do Dia:

- I –** 5 (cinco) dias nas matérias em regime de urgência;
- II –** 8 (oito) dias nas matérias em regime de prioridade;
- III -** 10 (dez) dias nas matérias em tramitação ordinária;
- IV -** 15 (quinze) dias nas matérias codificadas.

§ 1º. O disposto neste artigo não obriga as Comissões Permanentes, que poderão apresentar emendas como conclusão de seus pareceres, dentro dos respectivos prazos.

§ 2º. Somente serão aceitas emendas fora dos prazos estabelecidos neste artigo se subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os membros das Comissões deverão exarar pareceres até o momento da votação da matéria sob pena de designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de membro “ad hoc” .

§ 4º. Para efeito da contagem dos prazos estabelecidos neste artigo, serão considerados os regimes em que se classificarem os projetos no momento do seu protocolo; no caso de alteração do regime de tramitação após o protocolo, o projeto retornará à Ordem do Dia para leitura e reabertura dos prazos.

Art. 113 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, aditivas, modificativas e gramaticais.

§ 2º. Não serão aceitos substitutivos e emendas que não tenham relação direta com a matéria objeto da proposição principal.

§ 3º. O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa ainda não apreciados em primeira discussão.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 114 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência e ciência do interessado, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º. De posse da petição, o Presidente a encaminhará à Comissão de Justiça, para parecer, incluindo-a prioritariamente na pauta da sessão subsequente.

§ 2º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão do plenário.

§ 3º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será mantida.

CAPÍTULO VII DO VETO

Art. 115 - Recebido o veto, o Presidente despachará às comissões competentes.

§ 1º. O veto será submetido a discussão e votação dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de seu recebimento, com ou sem pareceres.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso.

§ 3º. A votação versará sobre o veto e será feita sobre cada uma das partes por ele atingidas.

§ 4º. Para a rejeição do veto é necessário o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º. Rejeitado o veto, as disposições mantidas serão promulgadas pelo Presidente dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º. O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias.

§ 7º. O veto será considerado acolhido se não apreciado nos prazos estipulados nos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO VIII

DA RETIRADA DE PROPOSITURAS

Art. 116 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Art. 117 - Ressalvados os casos de iniciativa do Prefeito, serão arquivadas no início da legislatura as proposições apresentadas na anterior.

TÍTULO VII

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 118 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário.

Parágrafo Único - A discussão se fará sobre o conjunto da proposição, substitutivo, emendas e pareceres.

Art. 119 - Os debates deverão se realizar com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando, enfermos, solicitarem autorização para falar sentados;

II - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do Presidente;

III - referir-se ao colega de forma respeitosa.

Art. 120 - O Vereador só poderá falar:

I - para discutir matéria em debate;

II - para apartear;

III - em justificativa de voto;

IV - para arguir questão de ordem;

V - para defender-se quando citado nominalmente;

VI - para apresentar os requerimentos verbais facultados por este

Regimento.

§ 1º. O Vereador com a palavra não poderá:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - falar sobre matéria vencida;

III - usar linguagem imprópria;

IV - ultrapassar os prazos regimentais;

V - deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º. É obrigatória a inscrição prévia, em livro próprio, para falar como orador do Expediente e sobre matéria constante da pauta.

§ 3º. A Mesa observará, na utilização de inscrição para a Ordem do Dia, salvo no caso de cessão de tempo, o critério de convocação partidária alterada dos inscritos, com prioridade ao autor da proposição.

Seção II

Dos Apartes

Art. 121 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e nunca será superior a 1 (um) minuto.

§ 2º. Não serão admitidos apartes paralelos sem licença do orador.

§ 3º. Quando o orador negar apartes, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores.

§ 4º. Não serão admitidos apartes:

I - à palavra do Presidente;

II - em encaminhamento de votação;

III - em justificativa de voto;

IV - em votação de liderança.

Seção III

Dos Prazos

Art. 122- São fixados os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 25 (vinte e cinco) minutos aos oradores do Expediente, que serão em número de 2 (dois);

II - 5 (cinco) minutos para cada Vereador inscrito, garantindo-se, no mínimo, 15 (quinze) minutos para cada partido, na discussão de matéria constante da Ordem do Dia;

III - 5 (cinco) minutos para o autor do recurso;

IV - 2 (dois) minutos para uso do direito de defesa quando citado nominalmente;

V - 1 (um) minuto para encaminhar votação;

VI - 1 (um) minuto para justificar o voto;

VII - 1 (um) minuto para levantar questão de ordem;

VIII - 1 (um) minuto para contra argumentar questão de ata.

Parágrafo Único - Inverter-se-á, de uma para outra sessão, a ordem partidária de convocação dos inscritos para o Expediente.

Seção IV

Do Adiamento

Art. 123 - O adiamento de discussão de qualquer propositura estará sujeito à aprovação pelo Plenário e somente poderá ser proposto na fase destinada à Ordem do Dia, antes, durante e logo após a sua discussão.

§ 1º. O adiamento deve ser proposto para tempo determinado, não podendo ser aceito se a dilação proposta coincidir ou exceder o prazo fatal de deliberação da proposição.

§ 2º. Apresentados dois ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que fixar menor prazo.

§ 3º. Os adiamentos das proposições estão sujeitos aos seguintes preceitos:

I - não poderão ser, alternada ou sucessivamente, por Sessão Legislativa, superiores a 8 (oito) sessões;

II - completados os 8 (oito) adiamentos, na mesma Sessão Legislativa, somente o seu autor poderá solicitar que a propositura seja adiada.

Seção V

Do Encerramento

Art. 124 - Dar-se-á o encerramento da discussão:

- I - pela inexistência de inscrição;
- II - pela desistência da palavra;
- III - pela ausência do inscrito.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 125 - Votação é o ato complementar da discussão, através da qual o plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º. A matéria será considerada em votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a sua discussão.

§ 2º. Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação.

§ 3º. A votação, tanto no primeiro como no segundo turno, será feita englobadamente, salvo quanto às emendas que serão votadas uma a uma.

Art. 126 - O Vereador presente à sessão não poderá se escusar de votar, devendo se abster, porém, quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade desta, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se sua presença, todavia, para efeito de "quorum".

Art. 127 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto:

- I - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - na eleição dos membros da Mesa e seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer de suas vagas;

III - na votação dos projetos concessivos das homenagens a que se refere o artigo 148 deste Regimento.

Art. 128 - As deliberações da Câmara serão tomadas:

- I - por maioria simples;
- II - pela maioria absoluta de votos da Câmara;
- III - por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores as matérias que disponham sobre:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- VI - rejeição de veto

§ 3º. Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação de matérias que disponham sobre:

- I - realização de sessão secreta;
- II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- III - representação propondo alteração do nome do Município;
- IV - destituição de membros da Mesa;
- V - cassação de mandatos.

Seção II

Do Encaminhamento de Votação

Art. 129 - No encaminhamento da votação será assegurado a cada bancada, pelos seus líderes, o direito de orientar seus pares quanto ao mérito da matéria a ser votada.

Parágrafo Único - Ainda que haja, no processo, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre suas peças em conjunto.

Seção III

Dos Processos de Votação

Art. 130 - São 3 (três) os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - secreto.

§ 1º. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º. Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem.

§ 3º. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º. Independentemente de deliberação plenária, far-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

- I - as eleições das Comissões Permanentes;
- II - as matérias que exigem "quorum" de 2/3 (dois terços).

§ 5º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender o seu voto.

§ 6º. As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de ser anunciada a discussão de nova matéria.

§ 7º. A votação secreta será feita através de cédulas impressas que, além do número do processo e da ementa da matéria a ser votada, conterão espaços onde o votante assinalará com "X" a sua preferência pelo sim ou pelo não.

Seção IV

Da Verificação de Votação

Art. 131 - Sempre que julgar conveniente, o Presidente poderá determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, a verificação de votação simbólica.

Parágrafo Único - A verificação somente será admitida como ato contínuo à proclamação do resultado, sem que se tenha passado para outro assunto.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 132 - Concluída a votação, caso haja dúvidas sobre a matéria que tenha sido objeto de substitutivo ou de emendas aprovadas, será, pelo Presidente, encaminhada à Comissão de Justiça para reduzi-la à devida forma.

§ 1º. Em redação final somente a Comissão de Justiça poderá apresentar emendas que tenham o objetivo de evitar incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º. A proposição em redação final constará, obrigatoriamente, em caráter prioritário, na Ordem do Dia da sessão subsequente à sua aprovação.

§ 3º. As emendas corretivas serão apreciadas pelo plenário. Se rejeitadas, a matéria voltará à Comissão para nova redação, com suspensão dos trabalhos até sua reformulação e votação.

§ 4º. A nova redação apresentada será considerada aprovada caso contra ela não se registre o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º. Verificando-se que a remessa à redação final implicará aprovação tácita do texto primitivo, não será ela admitida.

TÍTULO VIII

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA PRIORITÁRIA E ESPECIAL

CÁPITULO I

DOS CÓDIGOS

Art. 133 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 134 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao plenário, serão distribuídos aos Vereadores através de cópias.

§ 1º. Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores apresentar emendas.

§ 2º. Esgotado o prazo do parágrafo anterior, será a matéria, com as emendas, remetida às comissões para pareceres.

§ 3º. As comissões emitirão seus pareceres em 60 (sessenta) dias.

Art. 135 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 136 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro.

§ 1º. Recebido o projeto, o Presidente da Câmara remeterá às comissões de Justiça e de Finanças, para pareceres em 30 (trinta) dias.

§ 2º. Expirado este prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia.

§ 3º. Na apreciação da peça orçamentária não serão admitidas as emendas de que trata o § 4º. do Art. 97 deste Regimento.

§ 4º. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão do orçamento esteja concluída até 30 de novembro.

§ 5º. O Prefeito poderá propor modificações ao projeto de lei orçamentária, desde que ainda não esteja concluída sua votação.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 137 - Recebidos os processos com os respectivos pareceres do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara os distribuirá às Comissões de Justiça e Finanças para parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. O parecer será prolatado em conjunto pelas Comissões de Justiça e Finanças, concluindo com a respectiva proposição pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º. Expirado o prazo previsto no “caput” deste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, independentemente dos pareceres previstos no parágrafo anterior.

Art. 138 - A Câmara terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio definitivo do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora do Legislativo.

§ 1º. Rejeitadas as contas, o Presidente da Câmara Municipal remeterá cópia do processo de prestação de contas ao Ministério Público, para devidos fins, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º. A decisão da Câmara será comunicada ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e à Justiça Eleitoral, no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior.

TÍTULO IX

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 139 - A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de decreto legislativo, para vigorar na legislatura seguinte, respeitados os seguintes critérios:

I - não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos do funcionalismo municipal;

II - poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

Art. 140 - A verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara, anualmente, e não poderá exceder 2/3 (dois terços) do valor dos subsídios.

Art. 141 - A verba de representação do Vice-Prefeito somente será admissível quando remunerada a vereança e não poderá exceder da metade da fixada ao Prefeito.

Art. 142 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados nos limites e condições autorizados pela lei federal.

§ 1º. A verba de representação do Presidente será fixada pela Câmara, com a finalidade de atender as despesas com encargos de representação pela instituição.

§ 2º. Fará jus a subsídios integrais, tanto da parte fixa como da parte variável, o Vereador que, isoladamente ou em comissão, mediante requerimento aprovado em plenário, for designado para, em missão autorizada, representar a Edilidade em atos para os quais tenha sido convidado ou a que haja de desistir ou participar.

§ 3º. Para os fins do parágrafo anterior considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Vereador pelo prazo máximo de 8 (oito) dias.

TÍTULO X

DA CONCESSÃO DE HOMENAGENS

Art. 143 - A cada Vereador, durante a legislatura, é facultada a concessão de 5 (cinco) títulos de cidadania novo orientino e 3 (três) horarias de cada tipo de medalha.

§ 1º. A propositura deverá vir acompanhada de "curriculum vitae" do homenageado, dispensada esta exigência quando se tratar de personalidade de reconhecida notoriedade.

§ 2º. É vedada a concessão de homenagem, no mesmo projeto, a mais de uma pessoa.

§ 3º. Não será admitida emenda à proposição a que se refere este artigo.

§ 4º. As homenagens honoríficas concedidas serão outorgadas, preferencialmente, em sessão da Câmara como parte dos festejos comemorativos do aniversário da cidade.

§ 5º. É permitido ao Vereador ceder a outro uma cota-parte do limite numérico de homenagens a serem concedidas, nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 144 - Na votação de projetos de concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra horaria ou homenagem, serão observados os seguintes princípios:

I – votação simbólica

II - votação favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – A votação será realizada através de escrutínio secreto, caso haja solicitação de qualquer vereador.

TÍTULO XI

DA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO

Art. 145 – O número de representante da Câmara nos congressos de Vereadores e demais eventos será fixado com a deliberação da plenário, observando sempre a disponibilidade de recursos previstos na dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses deste artigo, fica assegurada a participação de pelo menos um Vereador de cada bancada e de um servidor da Câmara Municipal, a ser indicado pelo Diretor Geral, que terá a incumbência de assessorar a representação de Edilidade.

Art. 146- É assegurada a participação do Presidente da Câmara ou de um membro da sua Mesa Diretora, qualquer que seja o congresso, independentemente dos números de representantes fixados no Art. 145.

Art. 147 - Os integrantes da representação da Câmara serão indicados pelas respectivas lideranças partidárias, que darão preferência a vereadores ainda não participantes de congressos.

Art. 148 - Para efeito do cálculo dos números de representantes de que trata o Art. 145, desprezar-se-á a fração até 0,5 (cinco décimos), elevando-se esta, se superior, para o número inteiro imediato.

Art. 149 - Nos congressos, reuniões, cursos, seminários e encontros congêneres fora do Município, a Câmara arcará com as despesas sob a forma de diárias.

Art. 150 - A participação da Câmara no congressos será organizada sob a responsabilidade de sua Mesa Diretora.

Art. 151 - Serão antecipadamente levados à consideração do Plenário da Edilidade, segundo o rito da tramitação de urgência, os trabalhos e as teses que devam ser apresentados para debates nos congressos em nome da Câmara.

§ 1º. Havendo rejeição pelo plenário, os trabalhos e as teses não serão apresentados em nome da Câmara.

§ 2º. Não se aplica a exigência deste artigo aos trabalhos e às teses individuais dos integrantes da representação da Câmara.

Art. 152 - A representação da Câmara elaborará circunstanciado relatório dos trabalhos desenvolvidos nos congressos, dando à Edilidade ciência do seu conteúdo até a segunda sessão ordinária subsequente ao seu término.

Art. 153 - Fica a Mesa Diretora da Câmara obrigada a dar publicidade às despesas decorrentes da participação de seus representantes em cada congresso.

TÍTULO XII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 154 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, constituirão precedentes a serem observados de futuro.

§ 1º. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio.

§ 2º. Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário e as soluções dadas constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 155 - Questão de ordem é toda dúvida, levantada em plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua legalidade e aplicação.

§ 1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa da disposição regimental que se pretenda elucidar.

§ 2º. Suscitada a questão de ordem, poderá um Vereador contra argumentá-la antes de decidida pelo Presidente.

§ 3º. Não se admitirá nova questão de ordem sobre o mesmo assunto.

§ 4º. As questões de ordem serão resolvidas pelo Presidente, cabendo, de cada decisão, recurso ao plenário, nos termos regimentais.

§ 5º. As questões de ordem não prejudicam o tempo destinado aos oradores.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 156 - O policiamento no recinto da Câmara compete privativamente à Presidência.

§ 1º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões, no local especialmente reservado, desde que:

- I** - apresente-se decentemente trajado;
- II** - não porte armas;
- III** - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV** - não manifeste apoio ou reprovação ao que se passa em plenário;
- V** - não interpele os Vereadores;
- VI** - atenda as determinações do Presidente.

§ 2º. Pela inobservância destes deveres, poderão os assistentes ser retirados do recinto, por determinação do Presidente, caso entenda necessária a medida.

§ 3º. Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente tomará as medidas legais cabíveis, determinando, até mesmo, apuração de responsabilidade penal dos infratores.

§ 4º. Os órgãos de imprensa falada e escrita solicitarão do Presidente o credenciamento dos seus representantes junto à Câmara, em número não superior a dois, para os trabalhos de cobertura das sessões.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 157 - Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua secretaria e se regerão pelo respectivo regimento.

§ 1º. Qualquer interpelação de Vereador em assunto relacionado com os serviços da secretaria deverá ser dirigida ao Presidente.

§ 2º. O Presidente, em reunião com o 1º. Secretário e com o Diretor Geral, tomará conhecimento do fato, deliberando a respeito e dando ciência ao interpelante e ao interpelado.

§ 3º. As ordens e instruções do Presidente à secretaria administrativa serão expedidas através de portarias e ordens internas.

§ 4º. A Assessoria Jurídica emitirá pareceres sobre proposituras e atos que envolvam aspectos jurídicos.

Art. 158 - A Secretaria terá os livros necessários aos seus serviços, especialmente:

I - compromisso e posse de Vereadores e Prefeito;
II - declaração de bens;
III - posse de servidores;
IV - atas das sessões;
V - protocolo e registro dos papéis;
VI - licitações e contratos;
VII - contabilidade e finanças;
VIII - inscrição de Vereadores para uso da palavra no Expediente e na Ordem do Dia.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente ou pelo Diretor Geral.

§ 2º. Os livros poderão ser substituídos por fichas ou por outros sistemas convenientemente autenticados.

Art. 159 - O protocolo das proposições de autoria dos Vereadores será encerrado às 12:00 horas do dia previsto para a sessão.

§ 1º. A secretaria só receberá , para protocolo, proposições que ainda devam ser redigidas e datilografadas se entregues até às 12:00 horas dos dias anteriores às sessões.

§ 2º. As disposições deste artigo e de seu § 1º. não se aplicam aos suplentes convocados, que, trazendo já redigidas e formalizadas suas proposições, poderão protocolá-las até 30 (trinta) minutos antes do início da respectiva sessão, as quais serão incluídas no expediente através de aditamento.

Art. 160 - As despesas da Câmara para o exercício seguinte serão programadas e enviadas ao Executivo até o dia 20 (vinte) de agosto.

§ 1º. As dotações globais das despesas da Câmara serão fixadas por ato legislativo.

§ 2º. A discriminação analítica é da competência da Mesa da Câmara.

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 161 - O Prefeito pode comparecer, sem direito a voto, às reuniões da Câmara.

Parágrafo Único - A convocação do Prefeito, a requerimento de qualquer Vereador, aprovada por maioria absoluta da Câmara, torna obrigatória o seu comparecimento.

Art. 162 - Aprovado o requerimento de convocação de Prefeito, os Vereadores, dentro de 72 (setenta e duas) horas, deverão encaminhar à Mesa os quesitos sobre os quais pretendem esclarecimentos.

Art. 163 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 164 - A correspondência da Câmara, dirigida aos Poderes do Estado ou da União, é assinada pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito e outras autoridades por meio de ofícios.

Art. 165 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 166 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no edifício ou no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município.

Art. 167 - Para abertura das reuniões da Câmara, o Presidente usará sempre a seguinte invocação: "Havendo número regimental, sob a proteção de Deus e em nome de Novo Oriente de Minas, declaro aberta a sessão".

Art. 168 - No encerramento das reuniões, o Presidente usará a seguinte expressão: "Declaro encerrada a sessão".

Art. 169 - Os prazos previstos neste Regimento não ocorrem nos períodos de recesso.

§ 1º. Quando se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que couber, a legislação processual civil.

Art. 170 - No início da legislatura a inscrição para oradores do Expediente será feita por critério alternativo de representação partidária, cabendo à primeira a legenda majoritária.

Art. 171 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade, mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

Art. 172 - Esta Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Oriente de Minas, Estado de Minas Gerais, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DE MINAS – MG

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1997.

Josina Rita de Medeiros
Presidente

Olinto Ferreira Lopes
Vice-Presidente

Juvenal Pinheiro Batista
Secretário

